TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8051280-53.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: PORTO SEGURO PROCESSO DE 1.º GRAU: [8019761-65.2020.8.05.0001] PACIENTE: JADIEL DA SILVA MEDINO IMPETRANTE: ESDRAS MOREIRA SILVA FILHO IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO A CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Os prazos processuais não precisam ser rigorosamente observados e a análise do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, demandando um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades do caso concreto, sendo exigível demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento. A extensão de benefício anteriormente concedido demanda a identidade fática e jurídica entre os corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o que não é a hipótese dos autos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8051280-53.2023.8.05.0000, da Comarca de Porto Seguro-BA, em que figura como impetrante Esdras Moreira Silva Filho e paciente Jadiel da Silva Medino. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema INEZ MARIA B.S.MIRANDA RELATORA 07447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8051280-53.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Esdras Moreira Silva Filho, em favor de Jadiel da Silva Medino, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Porto Seguro. Narra o Impetrante que, em 12/07/2022, os autos da Ação Penal sob n.º 0308445-73.2015.8.05.0201 foram remetidos ao 2º grau, para julgamento de recurso de apelação interposto pela Defesa, em que foi dado provimento à preliminar recursal de nulidade processual, invalidando os autos desde as alegações finais, a fim de que as mídias fossem disponibilizadas em sua integralidade. Informa que a comunicação do teor do referido acórdão foi encaminhada no dia 12/12/2022, via e-mail, para a 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Seguro, sem que, contudo, tenham sido efetivadas as determinações constantes do Acórdão. Salienta, outrossim, que a prisão preventiva do Paciente perdura por mais de 07 (sete) anos, sem que a instrução processual tenha sido encerrada e sem que, passado quase um ano, tenham sido cumpridas as determinações contidas no Acórdão que anulou a ação penal originária a partir das alegações finais, o que configura constrangimento ilegal. Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus e "a extensão do benefício concedido ao Corréu Flávio Rosa Lacerda nos autos n.º 8000562-31.2023.8.05.0201". Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares. O presente writ foi distribuído por prevenção, conforme certidão de id. 51962740. O pleito

liminar foi indeferido por meio da decisão constante no id. 51981252. A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício constante no id. 52283263. A Procuradoria de Justica emitiu o parecer constante no id. 52351803, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07 ((HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8051280-53.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O Impetrante alega que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção da sua prisão preventiva por sete anos sem a conclusão da instrução criminal e sem a disponibilização integral das mídias dos autos, conforme determinado por Acórdão proferido em sede de apelação. Em consulta aos autos da Ação Penal de n.º 0308445-73.2015.8.05.0201, por meio do sistema PJe 1° grau, entretanto, verifica-se que, em despacho inserto no id. 379780922, e datado de 05/04/2023, o Juízo determinou que o Cartório certificasse "acerca das mídias de interceptações telefônicas referentes aos autos n.º 0301667-87.2015.8.05.0201, inserindo-as, se possível, no PJe mídias". Em certidão de id. 395395841, foi certificado que não foram localizadas na Serventia "cópias das mídias com as Interceptações Integrais referentes aos Autos n.º 0301667-87.2015.8.05.0201". Em 20/06/2023, foi aberto o prazo, a fim de oportunizar às partes o "exercício de contraditório e da ampla defesa em memoriais" (id. 395248482) e no id. 395409087 a Defesa peticionou, requerendo a juntada das mídias referentes à interceptação Telefônica, informando que, até aquele momento, somente tem acesso a "recortes isolados de transcrições feitas pela Polícia Federal". Em razão disso, em id. 395499953, o Juízo determinou que fosse oficiada a Polícia Federal, a fim de que fornecesse "as mídias com a integralidade das interceptações telefônicas de n.º 0301667-87.2015.8.05.0201, assinalando prazo de dez dias para remessa". Em resposta, consta no id. 408593612 a informação que foi encaminhado ao Juízo um "pendrive Sandisck Cruzer Blade 16GB, identificado pelas numerações SDCZ50-016G - D33724 - BL1608252598 -TAD — SDC50", contendo a transcrição integral do material produzido no processo de Interceptação Telefônica. Embora a Defesa tenha novamente peticionado, em 12/09/2023, requerendo a juntada e o acesso à "integralidade da mídia que consta a interceptação telefônica", alegando que até aquele momento, foram juntados apenas "recortes" (id. 409525027), iá havia sido certificado anteriormente pelo Juízo, em 04/09/2023 (id. 408595732), que foi juntada toda documentação encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de Porto Seguro. Outrossim, o Magistrado de 1º grau voltou a afirmar, em despacho datado de 10/10/2023, que a "serventia juntou aos autos todas as mídias recebidas pela autoridade policial" (id. 52283262 do PJe 2º grau)), e determinou a intimação da Defesa. Nos informes judiciais constantes do id. 52283263, a autoridade impetrada também pontuou que permanecem inalterados os requisitos e pressupostos da prisão, sendo que na decisão que indeferiu o relaxamento da prisão (id. 52283261) restou consignado que "a prisão preventiva está devidamente justificada em virtude da gravidade concreta dos delitos, com indicação da reincidência do acusado que seria líder de organização criminosa" e que "é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública". Dessa forma, vê-se que não procede a alegação de excesso de prazo na prisão cautelar sem conclusão da instrução criminal e sem cumprimento da determinação de juntada da totalidade de

mídias aos autos, uma vez que a instrução criminal, ao contrário do afirmado pela Defesa, já se encerrou e que o Juízo certificou a juntada das mídias na sua totalidade, em cumprimento ao quanto determinado no Acórdão proferido em sede de apelação. A par disso, frise-se que não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva quando resta demonstrada a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e da possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que o paciente é acusado de comandar, de dentro do presídio, uma associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com utilização de armas e munições, circunstâncias que demonstram a imprescindibilidade de acautelar o meio social, diante do periculum libertatis. Quanto ao pleito extensão do benefício concedido ao Corréu, frise-se que o Impetrante não logrou demonstrar a coincidência da situação fática e processual entre ele e o Paciente já que o fato de ser apontado como líder de uma facção criminosa e de comandar a organização de dentro do presídio denota uma periculosidade mais acentuada do Paciente, em comparação com a do Corréu beneficiado com a revogação da prisão. demonstrando a ausência de identidade jurídica entre eles. Assim, não procede o pleito de extensão de benefício, uma vez que não restou comprovada a similitude de condições entre o Corréu e o Paciente, que figura, como já dito, na qualidade de líder de organização criminosa, circunstância que ofende com maior intensidade a ordem pública e denota, de forma mais evidente, a necessidade de sua segregação. Desse modo, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente Ante o exposto, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema INEZ MARIA B.S.MIRANDA RELATORA 07447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8051280-53.2023.8.05.0000)